



ACÓRDÃO Nº 4676/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) **julgar regulares** as contas dos responsáveis David Borille (CPF 075.858.700-78), Maria Cecília da Silva Brum (CPF 983.515.910-68), Diego José Tarta (CPF 971.087.070-04), Danilo Ferreira Gomes (CPF 004.957.171-00), Geraldo Luís Felipe (CPF 371.129.610-68), Pedro Zottis Neto (CPF 955.456.460-00), Eurico de Castro Faria (CPF 335.723.210-34), Marco Aurélio de Queiroz Campos (CPF 666.717.524-00), Silvani Alves Pereira (CPF 233.820.821-87), Reine Antonio Borges (CPF 725.253.988-15), João Manoel da Cruz Simões (CPF 510.008.300-04) e Ronaldo Aniceto (CPF 449.789.956-04), Clever Ubiratan Teixeira de Almeida (CPF 609.111.159-00), Vânia Regina da Silva Maracci (CPF 526.050.780-00), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência à Trensurb, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

b.1) a contratação com terceiros deve observar o art. 28 da Lei 13.303/2013 e *caput* do art. 2º da Lei 8.666/1993, e a duração dos contratos deve obedecer ao inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993, evitando-se a contratação e a prorrogação emergenciais como no caso da Techdec Informática S/A (Processo 1073/16) e Baethgen e Santos Advogados Associados S/S (Processo 0511/18);

b.2) as aquisições devem ser precedidas de planejamento adequado, inclusive com estudo técnico preliminar, consoante o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, e os artigos 20 a 27, inciso I, da IN-MPOG 5, de 26/5/2017, evitando-se, por exemplo, as falhas observadas nos quantitativos previstos no contrato com a SQGroup Engenharia Ltda. (Processo 2758/17);

b.3) a liquidação e o pagamento contratual exigem a identificação das medições que suportem os valores das correspondentes Ordem Bancárias e Notas Fiscais, conforme exige o Apêndice A do Manual Jurídico da Trensurb, itens 5.1.2.8 a 5.1.2.11; alínea a, inciso II, § 1º, art. 31 da Lei 13.303/2016; Regimento Interno da Trensurb, item 1.7.1.1, subitem 2-a e item 1.7.1.3, subitem 2-a; Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Trensurb, art. 3º e inciso I, § 2º, art. 26; art. 63 da Lei 4.320/1964;

b.4) o limite de prorrogação de contrato é de 60 meses conforme o *caput* do art. 2º e inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 e art. 29 da Lei 13.303/2013, evitando-se a prorrogação do contrato do sistema de bilhetagem com a ATP até a data limite de 29/6/2019, sem promover nova licitação;

b.5) a transparência nos atos de gestão requer divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, inclusive em notas explicativas às demonstrações financeiras, conforme incisos III e IV do *caput*, inciso II do § 2º e § 4º do art. 8º da Lei 13.303/2016, a exemplo do aumento na subvenção destinada a custeio apesar do aumento da Receita Líquida;

b.6) a transparência nos atos de gestão preconiza divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, inclusive em notas explicativas às demonstrações financeiras, conforme incisos III e IV do *caput*, inciso II do § 2º e § 4º do art. 8º da Lei 13.303/2016, a exemplo da mudança de indexador utilizado no provisionamento das demandas trabalhistas (processos 011800-35.2005.5.04.0005 e 0054500-36.1999.5.04.0027);



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 19/2022 - TCU – 1ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

b.7) a governança da entidade deve ser aprimorada para prevenir a formação de novos passivos trabalhistas, conforme preconizado pelo inciso I e *caput* do art. 9º da Lei 13.303/2016, a exemplo da implantação de nova classificação de risco das ações judiciais por itens demandados em cada processo;

b.8) a governança e transparência na gestão requer acuidade nos demonstrativos financeiros, conforme disposto nos incisos III e VI do art. 8º e inciso I e *caput* do art. 9º da Lei 13.303/2016, a exemplo da realização de conciliação bancária para sanar a divergência de quase R\$ 1 milhão entre o saldo nos extratos bancários (Caixa e Banco do Brasil) e o correspondente valor registrado nas Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras.

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A – Trensurb; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.860/2019-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Adriano de Aquino Oliveira e Silva (494.953.051-87); Clever Ubiratan Teixeira de Almeida (609.111.159-00); Danilo Ferreira Gomes (004.957.171-00); David Borille (075.858.700-78); Diego Jose Tarta (971.087.070-04); Eurico de Castro Faria (335.723.210-34); Geraldo Luis Felipe (371.129.610-68); Joao Manoel da Cruz Simoes (510.008.300-04); Luciano Oliva Patricio (637.742.676-34); Marco Aurelio de Queiroz Campos (666.717.524-00); Maria Cecilia da Silva Brum (983.515.910-68); Pedro Zottis Neto (955.456.460-00); Reine Antonio Borges (725.253.988-15); Ronaldo Aniceto (449.789.956-04); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87); Vania Regina da Silva Maracci (526.050.780-00).

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 28/2022 – 1ª Câmara

Data: 16/8/2022 – Ordinária

Relator: Ministro VITAL DO RÊGO

Presidente: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN

TCU, em 16 de agosto de 2022.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS